



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 47/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 11/07/2023

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui a Política Pública, no âmbito do Município de Jacareí, que permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Luís Flávio (Flavinho).

Distribuído em:

11/07/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

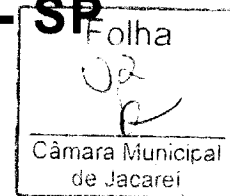
Anotações:

11/07/2023 - Projeto Protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 09/08/2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL Nº/ 47

Institui a Política Pública, no âmbito do Município de Jacareí, que permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica permitido no âmbito do município de Jacareí, às pessoas com transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

Parágrafo único. O ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio estão condicionados à apresentação de laudo médico ou cartão de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo, bem como recomendação alimentar escrita feita por médico ou nutricionista.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

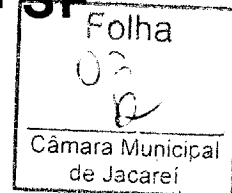
I- utensílios aqueles objetos destinados à alimentação, como copo, talher, prato ou recipiente específico, bem como objetos de uso pessoal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Câmara Municipal de Jacareí, 11 de julho de 2023

Vereador Luís Flávio PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

Pode-se dizer que o ato normativo proposto tem por objeto garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o acesso a Direitos Fundamentais inerentes à pessoa humana que se encontram expressos no texto da Constituição Cidadã de 1988, como o direito à vida, à igualdade, à saúde, à alimentação e à proteção integral das pessoas com deficiência.

É sabido por familiares e amigos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista que uma das características marcantes é a rigidez comportamental, que inclusive se estende à alimentação. Posto isso, uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista comumente apresenta dificuldade em aceitar alimentos, principalmente quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico. A seletividade alimentar se mostra agravada em razão de muitas das vezes o autista possuir alergias e intolerâncias alimentares.

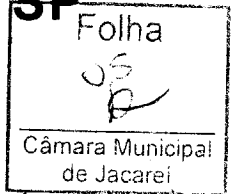
No mais, é preciso lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – define “adaptações razoáveis” como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”; e permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

A título de informação, está tramitando no âmbito do Câmara dos Deputados Projeto de Lei análogo ao apresentado à esta casa de leis, trata-se do Projeto de Lei Nº29/2023 que busca incluir na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), a permissão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ingressarem e permanecerem em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

Posto isso, insta consignar que o Projeto de Lei não se encontra maculado por qualquer vício de inconstitucionalidade, seja por vício de iniciativa ou por afrontar materialmente a Constituição Federal de 1988, Tratados e Convenções Internacionais na qual o Brasil é signatário.

Vale citar que a Constituição Cidadã em seu art.30, incisos I e II garantiu aos municípios a competência legislativa suplementar, bem como a competência exclusiva para propor leis de interesse local, o que se mostra cristalino no projeto em apreço que tem por principal objetivo tutelar direitos de pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito da cidade de Jacareí.

Nas lições de Alexandre de Moraes (2014, pg. 332):

Interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Na mesma linha de conceituação do que seria interesse local, segue trecho do voto do até então Ministro do Pretório Excelso, Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário 189.170-SP:

Está claramente definido no art. 30, I, da CF/1988 que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) 8. **Entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão aquelas que dizem respeito diretamente ao comércio**, com a conseqüente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento, daí parecer-me atual e em plena vigência, aplicável inclusive ao caso presente, a Súmula



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



419 desta Corte, que já assentara que “os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”. [RE 189.170, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1º-2-2001, DJ de 8-8- 2003.]

No mais, não há que se falar em afronta à repartição de competência entre os Poderes Legislativo e Executivo no âmbito municipal, pois o rol taxativo de matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito não foi afrontado.

Leia-se o art.40, *caput* e incisos da Lei Orgânica do Município de Jacareí (Lei Municipal Nº 2.761/90)

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, inexistindo qualquer espécie de vícios de inconstitucionalidade material ou formal, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para esta municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Câmara Municipal de Jacaréí, 11 de julho de 2023


LUÍS FLAVIO
Vereador - PT